

NF 1.11.001.000419/2020-84

RECOMENDAÇÃO Nº 9/2020/PRM-API/3ºOF

1. O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por intermédio do Procurador da República subscritor, no exercício de suas funções institucionais previstas na Constituição Federal e na legislação vigente, evocando especificamente o disposto nos artigos 127, caput e 129, III, da Carta da República, bem como o que preceitua os artigos 5.º, II, “b” e “d”, III, “b” e “d”, e artigo 6.º, VII, “b” e d”, XIV, “f” e “g” e XX da Lei Complementar 75/1993, vem expor e recomendar o que abaixo segue:
2. **CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, *caput*, da Constituição Federal;
3. **CONSIDERANDO** que são funções institucionais do Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à seguridade social, à educação, à cultura e ao desporto, à ciência e à tecnologia, à comunicação social e ao meio ambiente, bem como a defesa do patrimônio público e do meio ambiente;
4. **CONSIDERANDO** que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CRFB, artigo 129, III), levando a efeito as medidas cíveis adequadas para a proteção dos direitos constitucionais e a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos (LC nº 75/93, artigo 6º, VII, 'b');

5. **CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 196 da CRFB/88, a saúde, como corolário da dignidade da pessoa humana, é direito constitucional de todos, devendo o Estado, entre outras obrigações, garanti-lo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução de risco de doença e de outros agravos;

6. **CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 23, II e IX, da CRFB/88, a atuação no âmbito da saúde e da assistência pública é estabelecida como competência administrativa comum da União, dos Estados e dos municípios; e que, no âmbito legislativo, o art. 24, XII do texto constitucional prevê a competência concorrente entre União e Estados/Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde, autorizando aos Municípios, com base no art. 30, II, a possibilidade de **suplementar** a legislação federal e estadual.

7. **CONSIDERANDO** que, em recente decisão monocrática em 08.04.2020, da lavra do Ministro Relator ALEXANDRE DE MORAES na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n° 672/DF, o Supremo Tribunal Federal, entre outros pontos, reconheceu expressamente a competência concorrente dos governos estaduais e distrital e **suplementar** dos governos municipais para disciplinar acerca da saúde e da assistência pública.

8. **CONSIDERANDO** que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou a infecção pelo vírus SARS-CoV2 (COVID-19) como uma pandemia e que, no âmbito interno, o Ministério da Saúde já havia declarado, em data anterior e por meio da Portaria n. 188/GM/MS, emergência de saúde pública de importância nacional (ESPIN), cujo enfrentamento demanda uma articulação entre os três níveis federativos, uma vez que uma das diretrizes centrais do Sistema Único de Saúde é **descentralização** (CRFB, art. 198, I).

9. **CONSIDERANDO** que, em 20 de março de 2020, por meio da Portaria n. 454, o Ministério da Saúde declarou estado de transmissão comunitária de COVID-19 em todo o território nacional.

10. **CONSIDERANDO** que a Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, dispôs sobre medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da infecção humana por COVID-19, estabelecendo uma série de mecanismos de atuação para as autoridades em vigilância da saúde, tais como isolamento, quarentena, requisições de bens e serviço, hipótese de dispensa de licitação, etc; e que, de acordo com o citado diploma legal (art.3º, par. 1º), a adoção de medidas não farmacológicas para a gestão da crise sanitária decorrente da pandemia

de COVID-19 deverá se fundar em **“evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde”**

11. **CONSIDERANDO** o crescimento exponencial do número de casos confirmados e do número de mortes por COVID-19 em todo território nacional e que, até a publicação do Boletim Epidemiológico da Secretaria de Estado da Saúde em 08.04.2020, o estado de Alagoas contava com 37 (trinta e sete) casos confirmados de COVID-19, 3 (três) óbitos e 261 (duzentos e sessenta e um) casos suspeitos.

12. **CONSIDERANDO** que o crescimento significativo do número de casos em todo o território nacional está relacionado com a alta taxa de transmissão da patologia, que se intensifica com a interação interpessoal e a aglomeração de indivíduos, havendo evidências científicas de que o distanciamento social é medida eficaz para conter o aumento descontrolado dos contágios, achatando a curva de transmissão e impedindo o colapso do sistema de saúde, uma vez que **a taxa de hospitalização em razão da infecção por COVID-19 é muito superior às síndromes gripais sazonais, alcançando o percentual de 19% dos casos, nos Estados Unidos¹** ;

13. **CONSIDERANDO** que o Boletim Epidemiológico n. 8 – COE Coronavírus, de 9 de abril de 2020, publicado pela Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde, consigna que **“as estratégias de distanciamento social adotadas pelos estados e municípios contribuem para evitar o colapso dos sistemas locais de saúde, como vem sendo observado em países como EUA, Itália, Espanha, China e recentemente no Equador”, devendo ser mantidas até “o suprimento de equipamentos (leitos, EPI, respiradores, testes laboratoriais) e equipes de saúde (médicos, enfermeiros, demais profissionais de saúde e outros) estejam disponíveis em quantitativo suficiente”(fl. 35);**

14. **CONSIDERANDO** que, com base no cenário e nas evidências descritas nos itens 10, 11 e 12 deste documento, entre outros fundamentos, o Governador do Estado de Alagoas editou, em 19.03.2020, **o Decreto Estadual n. 69.541/2020 (renovado pelos Decreto n. 69577, de 28.03.2020, e Decreto n. 69.624, de 6.04.2020)** que, em seu art. 1º., suspendeu o

¹ Os dados são do Centro de Controle e Prevenção de Doenças (CDC) dos Estados Unidos. Disponíveis em <<https://www.cdc.gov/coronavirus/2019-ncov/hcp/clinical-guidance-management-patients.html>>

funcionamento de uma série de estabelecimentos comerciais e de serviços, com o fito de fomentar o isolamento social e impedir a aglomeração de pessoas como medida para impedir o agravamento da crise sanitária decorrente da pandemia de COVID-19 em Alagoas, nos seguintes termos:

Art. 1º Em caráter excepcional, e por se fazer necessário a manutenção das medidas de restrição, previstas nos Decretos Estaduais nº 69.529 e 69.530, ambos de 18 de março de 2020, em razão da situação de emergência declarada no Decreto Estadual nº 69.541, de 20 de março de 2020, fica suspenso, em território estadual, a partir da 0 (zero) hora do dia 07 de abril até as 23:59h do dia 20 de abril, podendo ser prorrogado ao final desse período, o funcionamento de:

I – bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres;

II – museus, cinemas e outros equipamentos culturais, públicos e privados;

III – templos, igrejas e demais instituições religiosas, permitindo seu funcionamento interno;

IV – academias, clubes, centros de ginástica e estabelecimentos similares;

V – lojas ou estabelecimentos que pratiquem o comércio ou serviços de natureza privada, que promovam aglomeração;

VI – shoppings centers, galerias, centros comerciais e estabelecimentos congêneres, salvo supermercados, farmácias e locais que prestem serviços de saúde no interior dos referidos estabelecimentos; e

VII – eventos e exposições;

§ 1º No prazo a que se refere o caput deste artigo, também ficam vedadas/interrompidas:

a) qualquer atividade de comércio nas praias, lagoas, rios e piscinas públicas ou outros locais de uso coletivo e que promovam a aglomeração de pessoas;

b) operação do serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, regular e complementar, bem como os serviços de receptivos; e

c) operação do serviço de trens urbanos. [...]

15. **CONSIDERANDO** que, em 09.04.2020, foi protocolada no Ministério Público Federal em Alagoas representação, baseada em notícia veiculada no sítio virtual Alagoas 24 Horas, segundo a qual o município de Teotônio Vilela teria editado ato normativo municipal com determinações contrárias ao Decreto n. 69.624/2020, a qual deu origem à notícia de fato n. 1.11.001.000419/2020-84.\

16. **CONSIDERANDO** que, após a instauração da notícia de fato n. 1.11.001.000419/2020-84, foi remetida a esta Procuradoria da República cópia do Decreto n. 013, de 08 de abril de 2020, da lavra do Excelentíssimo Senhor Prefeito de Teotônio Vilela, o qual autoriza, ainda que com algumas condicionantes em seus arts. 1º a 8º, **a reabertura das atividades comerciais e econômicas no período entre segunda e sextas-feiras, das 08h às 14h**, em frontal contrariedade em relação às limitações estabelecidas pelo Decreto Estadual n. 69.624/2020 e sem a indicação de quaisquer evidências científicas que deem suporte à citada decisão administrativa;

17. **CONSIDERANDO**, portanto, que a disciplina dos arts. 1º a 8º do Decreto n. 013, de 08 de abril de 2020, **não suplementa, mas nega vigência às disposições contidas no art. 1º do Decreto Estadual n. 69.624/2020**, ofendendo, portanto, o princípio federativo e a repartição de competências legislativas estabelecidas no texto constitucional;

18. **CONSIDERANDO** que o caráter preventivo desta recomendação não produzirá qualquer prejuízo acaso as informações constantes na representação sejam imprecisas ou mesmo se os comandos recomendados já tiverem sido atendidos previamente por seu destinatário;

19. **CONSIDERANDO** a urgência que o caso requer, decorrente do curso de uma grave crise sanitária provocada pela pandemia de COVID-19, conforme autoriza o art. 3º, par. 2º, da Resolução CNMP n. 164/2017;

20. O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RESOLVE RECOMENDAR** ao **EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DE TEOTÔNIO VILELA para que**

PROMOVA a revogação imediata dos arts. 1º a 8º do Decreto Municipal n. 013, de 08 de abril de 2020, **ABSTENDO-SE** de editar novos atos normativos em contrariedade com regulamentação estabelecida por ato normativo federal ou estadual que discipline as medidas de enfrentamento não farmacológico da pandemia de COVID-19, enquanto perdurar o Estado de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) decorrente da pandemia de COVID-19, definido pelo Governo Federal.

21. **CONSIDERANDO** a urgência que a situação requer, **fixo o prazo de 48h (quarenta e oito horas)**, a contar do recebimento, **para manifestação quanto ao atendimento da recomendação**, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas pelo destinatário quanto ao conteúdo recomendado.

22. A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de eventual responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

23. Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes públicos mencionados acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

24. **ENCAMINHE-SE** à 1ª CCR para ciência.

25. Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Maceió/AL, na data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

BRUNO JORGE RIJO LAMENHA LINS

Procurador da República

(assinado digitalmente)

ROBERTA LIMA BARBOSA BOMFIM

Procuradora da República

(assinado digitalmente)

JÚLIA WANDERLEY VALE CADETE

Procuradora da República



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PRM-API-AL-00003364/2020 RECOMENDAÇÃO**

.....
Signatário(a): **BRUNO JORGE RIJO LAMENHA LINS**

Data e Hora: **10/04/2020 09:06:20**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **JULIA WANDERLEY VALE CADETE**

Data e Hora: **10/04/2020 09:16:43**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **ROBERTA LIMA BARBOSA BOMFIM**

Data e Hora: **10/04/2020 09:15:59**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 7042B451.1DA63D70.189969EC.48CB7819